



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017792-38.2020.8.24.0000/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5002757-15.2020.8.24.0040/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

**AGRAVANTE:** UNIAO DAS ASSOCIACOES DE PESCADORES DA ILHA - UAPI

**ADVOGADO:** MARIA REGINA MEDEIROS (OAB SC031350)

**ADVOGADO:** VILSON ROBERTO DA SILVEIRA MEDEIROS (OAB SC019859)

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PESCADORES QUE OBJETIVA SUSPENDER A DEMOLIÇÃO DE MARINA DE PESCA, TAMBÉM PRETENDENDO A REGULARIZAÇÃO DO GALPÃO.

DECISÃO INDEFERINDO A TUTELA ANTECIPADA.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE ASSOCIATIVA.

ASSERÇÃO DE QUE É RECENTE E AÇODADA A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DO DESFAZIMENTO DA ESTRUTURA.

ROGO PARA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.465/17, QUE TRATA DO REURB.

TESES INSUBSISTENTES.

ARRASAMENTO DETERMINADO EM AÇÃO ANTERIOR, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 2016.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 15 de setembro de 2020.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UAPI-União das Associações de Pescadores da Ilha, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Laguna, que na ***Ação de Obrigação de Fazer n. 5002757-15.2020.8.24.0040*** ajuizada contra o Município de Laguna, indeferiu o pedido para concessão de tutela provisória.

Malcontente, a entidade associativa recorrente argumenta que:

- a) "*faz pouco tempo que a ora agravante soube que o galpão seria demolido*"; e
- b) "*a REURB está prevista em legislações POSTERIORES à prolação da sentença do processo que determinou a demolição*".

Nestes termos, pugnando pela concessão da tutela antecipada, brada pelo conhecimento e provimento do agravo.

Admitido o processamento do reclamo, e denegado o efeito suspensivo almejado, sobrevieram as contrarrazões, onde a comuna refuta uma a uma as teses manejadas, clamando pelo desprovimento da insurgência.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Sandro José Neis, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da irresignação.

Em apertada síntese, é o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

UAPI-União das Associações de Pescadores da Ilha visa a suspensão da demolição do galpão objeto do **Cumprimento de Sentença n.**

5000966-45.2019.8.24.0040, e "a regularização fundiária rural/urbana da região da ilha do Cabo de Santa Marta".

Pois bem.

Acerca da *quaestio*, em observância aos princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente os da *economia* e *celeridade processual* -, objetivando evitar fastidiosa tautologia, reproduzo *ipsis litteris* os termos da decisão monocrática por mim prolatada, que culminou com o indeferimento da tutela recursal:

*Como bem pontuou o togado singular,*

*[...] o pedido emergencial deve ser indeferido.*

*Isso porque, a ordem de demolição do galpão decorre de sentença judicial passada em julgado em 13/04/2016. É dizer que o sr. Nelson Boppré do Carmo teve mais de quatro anos para cumprir a ordem.*

*Há que se salientar que, a alegação de que a Associação ora autora utilize o galpão para guarda e manutenção de embarcações, não tem qualquer valia para justificar seus pedidos. Por óbvio que a autora e seus associados não foram - e jamais deveriam ser - instados a compor o polo passivo da Ação Civil Pública em que se determinou a demolição, posto que não possui qualquer relação de posse/propriedade para com ela, sendo tão-somente tomadores dos serviços que antes eram prestados pelo proprietário Nelson.*

*Ainda, há que salientar que a aplicação da Lei de Regularização Fundiária Rural e Urbana não é motivo bastante para anular a decisão judicial passada em julgado, que reconheceu a necessidade de demolição em razão da conduta lesiva ao meio ambiente.*

*A Reurb, a ser efetivada de acordo com a Lei n 13.465/2017 e também pela Lei Ordinária n 2.133/2020, do Município de Laguna, visa a adequação de eventuais núcleos informais urbanos/rurais, buscando as melhores medidas para recuperar-se os danos ali causados e, desde logo, reduzir os impactos ambientais.*

*Deste modo, não se mostra razoável a suspensão da ordem de demolição proferida na demanda 5000966-45.2020.8.24.0040, uma vez que baseada justamente na lesividade que a construção e a atividade exercida oferecem à área em comento.*

*Diga-se que a inércia da parte legítima para responder à Ação Civil Pública confirma o seu descaso para com o Poder Judiciário e com sua intenção de buscar a melhor solução para aquele feito.*

*Aquela demanda não versava acerca da irregularidade "formal" da ocupação do imóvel, mas sim de danos ambientais deles decorrentes, com os quais não se pode anuir em nenhuma hipótese.*

*Assim, tenho para mim que a UAPI-União das Associações de Pescadores da Ilha é parte ilegítima para figurar no polo passivo da [Ação de Obrigação de Fazer n. 5002757-15.2020.8.24.0040](#).*

*Até porque, do estatuto da entidade associativa recorrente (Evento n. 01 dos autos de origem), não colho qualquer responsabilidade própria, dever, função, obrigação ou incumbência, para demandar acerca de interesse patrimonial/imobiliário alheio.*

*E a defesa dos pescadores poderá ocorrer na busca por uma alternativa para a adequada guarda e manutenção dos barcos.*

*De mais a mais, a Lei Federal n. 13.465, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, data de 11/07/2017, de modo que sua invocação como súplica para resguardar a integridade de um galpão que sequer serve como moradia - distanciando-se, portanto, do mote do art. 10, inc. VI, da referida norma -, só foi manejada após deflagrado o [Cumprimento de Sentença n. 5000966-45.2019.8.24.0040](#).*

*Epitomando: se houve desídia por parte de Nelson Boppré do Carmo ao deixar de oportunamente invocar a lei de regularização fundiária urbana (REURB), potencialmente inaplicável na espécie, não pode agora fomentá-la através de terceiro.*

*Aliás, o art. 18 do CPC dispõe que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".*

Em arremate, ante a pertinência e adequação - por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos -, abarco a intelecção professada pelo Procurador de Justiça Sandro José Neis em seu *Parecer* (Evento n. 10), que reproduzo, consignando-a em meu voto, nos seus precisos termos, como razão de decidir:

*Inicialmente, é válido esclarecer que o Ministério Público de Santa ajuizou a Ação de Cumprimento de Sentença n. 5000966-45.2019.8.24.0040, em desfavor Nelson Boppré, na qual requereu o cumprimento da condenação de demolição da marina construída irregularmente por ele, nos termos da sentença prolatada nos autos de n. 0002181-59.2010.8.24.0040, sob pena de demolição compulsória e multa.*

*Desse modo, ressoa incontroverso o fato de que a área em que Nelson Boppré do Carmo edificou a obra irregular é de preservação permanente, situada em terreno de marinha, no bairro Campos Verdes, no Município de Laguna, motivo pelo qual a ordem de demolição é inconteste.*

*Além disso, o objeto da referida ação não comporta mais discussão acerca de uma suposta regularização do empreendimento ou da existência de interesse público, uma vez que acobertada pelo trânsito em julgado.*

*Ademais, há que se ponderar que a associação, assim como os seus associados, sequer integraram o polo passivo da Ação Civil Pública em que se determinou a demolição, uma vez que não guardam qualquer relação de posse/propriedade com o local.*

[...]

*Do mesmo modo, não há que se falar em utilização da Lei Federal n. 13.465 no caso concreto, uma vez que referida norma presta-se para regularização fundiária rural e urbana, de forma que é inaplicável para ver resguardada uma área que sequer serve como moradia, eis que é utilizada para guarda e manutenção dos barcos.*

*Além disso, como já exposto, não cabe a terceiros, que não guardam qualquer relação de propriedade com a área, buscarem a tutela judicial para ver regularizada uma área edificada irregularmente e com ordem de demolição já transitada em julgado.*

*Ex positis et ipso facti* - visto que inexistente direito da UAPI em pleitear os suso mencionados peditórios em nome de Nelson Boppré do Carmo -, mantenho íntegra a decisão vergastada.

Ressaio o descabimento de honorários recursais em agravo de instrumento (TJSC, **Agravo de Instrumento n. 4025236-76.2019.8.24. 0000**, de Tubarão, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03/03/2020).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. É como penso. É como delibero.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **210861v14** e do código CRC **a8bc51cc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER  
Data e Hora: 15/9/2020, às 16:39:9